

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **DES. RICARDO PAES BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no prazo legal da Portaria nº 05/2022 – CGJ, publicada em 22/02/2022, na Edição nº 37/2022 do Diário da Justiça eletrônico, às fls. 228/229;

**CONSIDERANDO** a preservação da independência e a isenção dos servidores na condução da sindicância e necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º DETERMINAR** a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de FRANCISCO JANEIO DIÓGENES PEIXOTO, por haver indícios de acumulação indevida de proventos (remuneração ou aposentadoria) entre cargo público e Serventia (delegatário), configurando falta gravíssima, conforme artigo 32 da Lei Federal nº 8.935/94, artigos 179, 183, § 3º, e 204 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco – CNSNR, e artigo 8º da Lei Estadual nº 11.194/94, os quais prevêem a incidência das sanções de suspensão e multa ou perda da delegação e multa, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa;

**Art. 2º FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

#### **CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00015574-70.2021.8.17.8017**

**Inspecionado:** 9º Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife (CNS nº 13.543-4)

#### **DECISÃO**

Trata-se de inspeção realizada no 9º Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife (CNS nº 13.543-4), em cumprimento à Portaria nº 34/2021 – CGJ, publicada no DJe nº 60, de 26 de março de 2021, ato que divulgou o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco durante o trimestre de março a maio de 2021, realizadas na modalidade virtual, por meio de formulário eletrônico, e dentro do período de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de início.

#### **É, no essencial, o relatório. Decido.**

Consultando o PJeCOR, verifico que a presente inspeção foi autuada perante esse sistema, restando tombada sob o nº 0000244-92.2021.2.00.0817, tendo também sido lançado em tais autos o relatório de Id nº 1178112, além de efetivada a respectiva notificação. Outrossim, faz-se mister sobrelevar que o responsável pelo Cartório fiscalizado já se manifestou quanto às inconsistências iniciais identificadas neste procedimento (**Docs. de Id nº 1309845, 1309847 e 1309849**), não obstante ter se mantido silente no bojo do retrocitado processo.

Nesse sentido, verifico que os **Docs. de Id nº 1309845, 1309847, 1309849 e 1327258** não constam do PJeCOR nº 0000244-92.2021.2.00.0817. Imperioso ressaltar, ainda, que a equipe de inspeção da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, através da Certidão de Id nº 1327258, pontuou que a resposta enviada pela Serventia inspecionada:

(...omissis...) **cumpriu com as recomendações indicadas no Relatório de Id nº 1178112**. No que compete ao Alvará da Prefeitura que se encontra em processo de renovação, a Serventia informou através do Id nº 1309845 que enviará o comprovante de requerimento.

Desta feita, fica evidente que a única inconsistência que persiste é quanto ao *Alvará de funcionamento da Prefeitura*, o qual, segundo informado pelo Cartório fiscalizado **na data de 21/05/2021**, estava sendo providenciado. Não há notícias neste SEI, entretanto,

de que o 9º Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife (CNS nº 13.543-4) tenha prestado à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial maiores informações sobre a expedição do documento faltante.

Ocorre que a manutenção de dois processos idênticos (SEI e PJeCOR), com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia, destoam do preceituado pelo princípio da *economia processual*. Além disso, preservar esse contexto pode levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestigiar este Órgão Censor, irá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários 1.

Impõe-se, portanto, a unificação dos expedientes mencionados, a fim de que as devidas providências possam ser adotadas de modo eficiente. Assim, considerando o contexto fático delineado e as razões acima expostas, **DETERMINO que a secretária desta unidade:**

**a) junte nos autos do Processo PJeCOR nº 0000244-92.2021.2.00.0817 os Docs. de Id nº 1309845, 1309847, 1309849 e 1327258 do SEI nº 00015574-70.2021.8.17.8017;**

**b) proceda com a notificação do 9º Registro Civil das Pessoas Naturais – Recife (CNS n 13.543-4) para que tal Cartório junte diretamente nos autos do PJeCOR nº 0000244-92.2021.2.00.0817, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu Alvará de Funcionamento da Prefeitura, único documento ainda pendente que se apresenta como óbice ao arquivamento da mencionada inspeção.**

**Cumpridas as diligências destacadas, devem os servidores desta Corregedoria Auxiliar anexar os respectivos comprovantes no SEI acima citado, encerrando-o após isso.**

Publique-se, dando-se ciência ao interessado acerca do teor da presente decisão.

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção.** *Manual de Direito Processual Civil.* 10 ed. Salvador: Juspodium, 2018. p. 662 e 663.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 23/05/2022, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tje.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1631651** e o código CRC **777182BA**.